



20

ARBITRAGEM MR-2017-2689-FB

No dia 9/4/2018, pelas 11H, na Delegação Norte do CIMPAS, sita na Rua do Infante D. Henrique, n.º 73, 1.º Piso, no Porto, reuniu, sob a presidência do . – como Juiz Árbitro –, secretariado por mim, Dr.ª – Jurista –, o **Tribunal Arbitral do CIMPAS (Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros)** com vista à resolução do litígio emergente de um Contrato Multirrisco, titulada pela Apólice , em que é Reclamante e Reclamada , ambos devidamente identificados nos autos.

Feita a chamada das pessoas convocadas para as 10H45m, verificou-se estarem, apenas, presentes:

- **O Reclamante.**
- **A Mandatária Judicial da Reclamada,** que, neste dia, junta Substabelecimento com reserva.
- **A testemunha do Reclamante,**

Declarada aberta a Audiência de Julgamento Arbitral, e frustrado o acordo entre as partes, procedeu-se à produção da prova.

O Reclamante requereu a junção aos autos de duas fotografias que, na sua versão, retratam o conjunto das moradias onde a sua se integra.

Dada a palavra à Ilustre Mandatária da Reclamada foi dito que nada ter a opor à sua junção.

Despacho proferido pelo Meritíssimo Juiz Árbitro:

Face à sua eventual relevância do referido documento, bem como da não oposição da Reclamada, ordena-se a junção aos autos dos mesmos documentos.



27

Finda a produção da prova, foi proferida a decisão que segue:

1. Factos Provados

Atenta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, os documentos juntos aos autos, a prova testemunhal produzida, e tudo o que foi possível apurar em Audiência de Julgamento, ficaram provados apenas os seguintes factos:

A. O Reclamante celebrou com a Reclamada um contrato de seguro de multiriscos habitação, titulado pela apólice n.º [redacted], referente à habitação do Reclamante, sita na Rua [redacted], n.º [redacted], [redacted], sua propriedade.

B. Em 5.1.2017 o muro lateral esquerdo, existente na rampa de acesso à garagem da habitação do Reclamante, sofreu uma deslocação, por força de um aluimento de terras.

C. O muro sofreu danos, cuja reparação foi orçamentada em € 1.725,00, sem IVA.

2. Fundamentação de Facto

a) Caderneta Predial Urbana de fls. 10 e 11, quanto ao facto descrito em A dos Factos Provados, *in fine*;

b) Carta e respectivos anexos de fls. 12 a 52, quanto aos factos descritos em A a C dos Factos Provados;

c) Orçamento de fls. 16, quanto aos factos descritos em C dos Factos Provados;



107

Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros

- d) Fotografias de fls. 31 a 36, quanto aos factos descritos em B e C dos Factos Provados;
- e) Fotografias de fls. 47 a 49, quanto aos factos descritos em B e C dos Factos Provados;
- f) Apólice de fls. 54 a 87, quanto ao facto descrito em A dos Factos Provados;
- g) Fotografias, de fls. 104 a 111, quanto aos factos descritos em B e C dos Factos Provados;
- h) Fotografias juntas aos autos em sede de audiência, quanto aos factos descritos em B e C dos Factos Provados;
- i) Declarações do Reclamante _____, quanto aos factos descritos em A a C dos Factos Provados.

O Reclamante começou por referir que em Janeiro de 2017 verificou que a parede existente na rampa de acesso à sua garagem tinha uma saliência e que estava a descair, tudo por causa da cedência do terreno provocada pela elevada precipitação.

Disse depois que, em 2009, tinha sido feita uma participação à Allianz, por causa do rebentamento de um tubo que passa mais ou menos a meio da parede do outro lado da acima referida. Posteriormente, em 2016, ocorreu o rebentamento de uma conduta pertencente ao condomínio, cuja existência era desconhecida até esse momento, e que passa por dentro do muro e atravessa as várias propriedades.

Relativamente aos factos ocorridos em 2017, em apreço nos presentes autos, o Reclamante afirmou que o muro tinha um "rombo" e que o xisto começou a partir. Nessa altura o Reclamante tirou uma das pedras e viu que a parede estava a ceder para o lado da rampa ali existente, conforme se pode ver nas fotografias de fls. 47 a 49, que foram mostradas e analisadas neste momento da audiência.

Em resposta à participação feita, segundo o Reclamante, a companhia de seguros retorquiu que o muro era feito de um material inadequado. Neste momento o Reclamante remeteu para a fotografia de fls. 33, identificando que o tijolo que ali se



R7

pode ver é apenas o remate do muro, não sendo o material de que este é composto. De acordo com o Reclamante, que se referiu também à ficha técnica do imóvel, de fls. 21, o muro é feito de blocos de cimento.

Posteriormente, continuou o Reclamante, a seguradora declinou a sua responsabilidade com a justificação de que existiam mais fissuras nas habitações contíguas – tese que o Reclamante refutou. Este, neste momento, aludiu às fotografias juntas durante a audiência, iguais às que constam dos autos a fls. 42, declarando que o que era visível nas mesmas não configurava qualquer fissuração, tratando-se tão-só da junta que une o muro exterior à moradia.

O Reclamante deu seguimento às suas declarações referindo que a Reclamada veio depois alegar que todas as habitações do condomínio padeciam do mesmo problema.

O Reclamante pediu depois à Reclamada que enviasse um perito para avaliar a questão da fissuração, ao qual esta nunca acedeu.

Finalmente, o Reclamante referiu que a Reclamada mudou depois a tese por si defendida para declinar a responsabilidade, passando a fundamentar na má compactação do terreno.

Apreciação:

O depoimento do Reclamante foi prestado de forma segura e coerente, sendo as suas declarações corroboradas pelos demais meios de prova juntos aos autos, razão pela qual se teve estas declarações por credíveis.

De facto, da carta junta aos autos e dos documentos a ela anexos, de fls. 12 a 52, dos quais constam, entre outros, elementos como a correspondência trocada entre Reclamante e Reclamada, fotografias e ficha técnica do imóvel, resulta a factualidade tal como foi descrita pelo Reclamante em sede de audiência.

j) Declarações da testemunha [REDACTED], mediador de seguros, quanto aos factos descritos em B dos Factos Provados.

A testemunha principiou o seu depoimento por referir que é vizinho do



209

Reclamante, habitando um dos imóveis do condomínio, e que trabalha como agente da [REDACTED], aqui Reclamada, o que, no entanto, disse, não o impede de dizer a verdade, até porque o seu depoimento não favorece a Reclamada.

Referiu, de seguida, que a fotografia de cima, das duas que foram juntas, em conjunto, aos autos durante a audiência, diz respeito à sua habitação.

A testemunha corroborou a versão dos factos apresentada pelo Reclamante, tendo afirmado que apenas o muro do Reclamante é que cedeu, afirmando que vive ali desde 2005 e que nem ele, nem qualquer dos vizinhos, teve alguma vez qualquer problema.

Seguidamente, referiu que tinha ideia de que o muro do Reclamante tinha cedido e que os argumentos apresentados pela Reclamada não eram válidos, tanto mais que não se tinha deslocado ao local nenhum perito.

Afirmou, depois, que não é mediador de seguros do Reclamante e que até trabalha para a Reclamada. A este propósito declarou, a terminar, que, supostamente, dada essa circunstância, até poderia defender a Reclamada, mas entendia que era mais importante defender o que é justo e dizer a verdade.

Apreciação:

O depoimento da testemunha foi prestado de forma segura e coerente, tendo parecido credível aos olhos deste Tribunal, não sendo de menosprezar o facto de corroborar a versão dos factos apresentada pelo Reclamante, indo contra a posição da entidade da qual é agente de seguros.

3. Fundamentação de Direito

No entender do Tribunal, face à prova produzida, ficou demonstrado que, de facto, ocorreu um aluimento de terras que originou danos no muro existente na habitação do Reclamante.

Ora, nos termos do ponto 20 do artigo 5º das condições gerais da apólice, esta garante "*os danos sofridos pelo edifício/fracção, em consequência dos seguintes*



207

fenómenos geológicos: aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundimentos de terrenos”.

O valor dos danos ficou também provado nos autos, estando orçamentada a reparação do aludido muro em € 1.725,00, sem IVA.

Ora, cabia à Reclamada, se pretendesse afastar a sua responsabilidade, alegar e demonstrar qualquer facto que impedisse, modificasse ou extinguisse o direito invocado pelo Reclamante, algo que não fez, tanto mais que não apresentou contestação, pelo que o Tribunal não chegou a ter acesso à posição processual da Reclamada, nem, conseqüentemente, a qualquer meio de prova por esta indicado .

Em particular, conforme chegou a ser invocado pela Reclamada em correspondência com o Reclamante, cabia-lhe o ónus de vir aos autos demonstrar que era aplicável ao caso a exclusão de cobertura de aluimento de terras, tal como prevista na apólice, ou qualquer facto que afastasse a sua responsabilidade, designadamente a hipótese que chegou a colocar perante o seu segurado, de que se tratava de problemas de construção, que afectavam todo o condomínio..

De resto, e constando dos autos o processo administrativo referente ao sinistro em apreço, o certo é que o Reclamante fez prova suficiente da inaplicabilidade dos argumentos aduzidos pela Reclamada nessa sede.

4. Decisão

Em consequência, **julgo a reclamação procedente** e, em consequência, **condeno a Reclamada no pagamento aos Reclamantes do montante de € 1.725,00, sem IVA**, devendo a Reclamada entregar ao Reclamante o valor correspondente ao IVA sobre este valor se e quando este fizer prova, junto da Reclamada, de o ter pago.



Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros

Notifique, com cópia.

O Juiz Árbitro

Posteriormente, enviei cópia da presente acta às partes por carta.